CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2704/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106561/2020-83

INTERESSADO: DIRESTORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os presentes autos de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica **QUBO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.473.637/0001-72.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 10/11/2021, com a emissão de Relatório Final (SEI 2172535) e registro em Ata de Deliberação (SEI 2172548).

1.3. Na instrução processual seguiu-se o protocolo de manifestação da interessada ao Relatório Final (SEI 2243320).

1.4. Assim, procedeu-se a nova análise da CRG por meio da Nota Técnica Nº 748/2022/COREP/CRG (SEI 2334342), de 27/4/2022, a qual concluiu pela regularidade processual, conforme trecho abaixo acostado:

> "3.1 Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.
>
> 3.2 O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
>
> 3.3 Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.
>
> 3.4 Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.
>
> 3.5 Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2334616 subsequente."

1.5. Com tais conclusões concordou a CONJUR/CGU, a qual, por meio do Parecer nº 00329/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 00100/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e nº 00042/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2723320), fundamentou a Decisão nº 86/2023, do Ministro de Estado da CGU, publicada no DOU em 20/3/2023 (SEI 2734740).

1.6. Em 30/3/2023, foi protocolado Pedido de Reconsideração (SEI 2751860), dotado de efeito suspensivo, por força do art. 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022.

1.7. Por conseguinte, os presentes autos retornaram a esta coordenação, por meio do Despacho DIREP SEI nº 2753816, para análise do pedido e produção de subsídios à decisão do Sr. Ministro da CGU.

1.8. É o breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 11.129/2022, conforme SEI 2751860.

2.2. Assim, passa-se aos argumentos apresentados por último pela defesa e respectiva análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. As teses defensivas contidas no pedido de reconsideração são as seguintes:

I - prejuízo à Qubo e cerceamento à defesa da indiciada, em razão do indeferimento de depoimentos solicitados pela defesa;

II - nulidade do PAR em razão da suspeição dos membros da comissão;

III - excesso de prazo para conclusão do PAR;

IV - sobrestamento do curso do presente PAR até o trânsito em julgado da ação nº 1066346-32.2020.4.01.3400, tendo em vista a possibilidade de conclusões divergentes;

V - novos fatos, consistentes em depoimentos prestados no curso da instrução da ação nº 1066346-32.2020.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal do Distrito Federal, que corroboram a tese de que os representantes da QUBO não concorreram para a fraude;

VI - redução do percentual de 1% da dosimetria da pena de multa (equivalente a R$ 85.502,96), considerando que a QUBO teve sua fundação em 2016, quando passou por alteração contratual, passando de empresário individual para sociedade empresária;

VII - alternativamente, seja diminuída a multa aplicada observando a atenuante de completa ausência de benefício direto ou indireto pela irregularidade investigada;

VIII - seja excluída a pena de afixação de edital com extrato da decisão condenatória no local do estabelecimento, haja vista a pessoa jurídica não ter estabelecimento físico;

IX - seja convertida a pena de impedimento em advertência ou seja reconsiderada a sua aplicação em razão das consequências alusivas ao encerramento da atividade empresarial ou, alternativamente, seja aplicada pena de suspensão ao direito de participar em licitação e que o prazo de suspensão seja contado a partir da data do termo de indiciação.

3.2. As teses serão analisadas em tópicos específicos, se iniciando pelo cerceamento de defesa, seguido pela suspeição, tendo em vista se tratarem de questões prejudicias ao mérito.

Argumento I: prejuízo à Qubo e cerceamento à defesa da indiciada, em razão do indeferimento de depoimentos solicitados pela Defesa

3.3. Alega que, em defesa ao termo de indiciação, foi solicitada a oitiva de testemunhas então arroladas, cruciais para o deslinde da causa, mas os respectivos depoimentos não foram deferidos, em evidente prejuízo QUBO e cerceamento à defesa da indiciada.

3.4. Sobre tal ponto, destaca-se que a CPAR considerou que algumas provas pretendidas pela Defesa (i) não guardavam relação com o objeto do PAR, (ii) não iriam contribuir para a elucidação de fatos presentes no processo e (iii) eram meramente protelatórias. Assim, a CPAR, motivadamente, com espeque no art. 20 da IN CGU nº 13/2019, indeferiu tais solicitações de provas, deferindo as pertinentes (SEI 1987763, 2007556 e 2045461).

3.5. Ademais, tal ponto foi abordado na Nota de Regularidade, que após análise dos argumentos da defesa, concluiu que o indeferimento da prova testemunhal transcorreu em pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a CPAR fundamentou sua decisão em elementos sólidos e plausíveis, presentes no processo, conforme se transcreve (SEI 2334342):

> "Houve divergência quanto à produção de prova testemunhal requerida pela empresa, constante da defesa escrita (SEI 1807836). A CPAR expôs na Ata Deliberativa SEI 1987763, de modo pormenorizado (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6), os fundamentos do indeferimento de 04 (quatro), do total de 08 (oito) oitivas solicitadas pela defesa.
>
> Em 08/07/2021 a defesa apresentou nova petição, SEI2020638, que foi analisada por meio da Ata de Deliberação, SEI 2045461. Na ocasião, a CPAR também deliberou em inserir aos autos os documentos SEI nºs. 2045294, 2045295, 2045296,2045298, 2045299, 2045301 e 2045303, razão

> pela qual abriu-se à acusada o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de alegações complementares, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019.
>
> Em 19/08/2021, a empresa apresentou alegações complementares (SEI 2071323). Em suma, a empresa alegou violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, ausência de provas e prorrogação de prazo de conclusão do PAR sem ato fundamentado."

3.6. Por corroborar tal entendimento, rejeita-se a tese da defesa.

Argumento II: suspeição dos membros da comissão

3.7. A Defesa sustenta que a ata de deliberação elaborada pela CPAR em 14 de junho de 2021 (SEI 1987763) conteve excesso de linguagem ao indicar a necessidade de ser inserida cópia do Relatório Final da Polícia Federal a respeito da Operação "Gaveteiro", o que indicaria parcialidade dos membros da CPAR.

3.8. A esse respeito, deve-se destacar que a questão já foi examinada na Nota Técnica nº 748/2022 (SEI 2334342) e no Parecer nº 00329/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2723320).

3.9. Na análise de regularidade, consubstanciada na Nota Técnica nº 748/2022 (SEI 2334342), foi destacado que:

> "2.2.6.7. Como já consignado no item 2.1.7 da presente Nota, repita-se, o termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN nº 13/2019, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas que sustentam sua convicção.
>
> Ademais, cabe lembrar que, ao dispor sobre as garantias da comissão em processos de responsabilização, **o Decreto nº 8.420, em seu art. 6º, determina que tais colegiados exercerão suas atividades com "independência e imparcialidade", o que corrobora a existência de certa discricionariedade na avaliação probatória, liberdade que será exercida de modo fundamentado e dentro dos limites legais**. Ou seja, cabe a comissão processante, órgão colegiado legal, no intuito de formar sua convicção acerca dos fatos, avaliar o conjunto probatório carreado aos autos e, se entender necessário, produzir novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos, inclusive após a elaboração da nota de indiciação." (sem grifos no original)

3.10. Por sua vez, foi consignado no Parecer nº 00329/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2723320):

> "Portanto, é impossível que a CPAR não realize nenhum juízo de valor sobre as provas. Afinal, é seu dever sugerir o arquivamento ou a aplicação de penalidade, realizando uma valoração, que é inerente ao seu mister, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.846, de 2013. Assim, qualquer paralelo, neste sentido, da atuação da CPAR com a atuação de um juiz no processo penal seria incabível, razão pela qual não tem razão a defesa."

3.11. Assim, não se observa a alegada parcialidade da CPAR, notadamente diante da exigência de juízo perfunctório positivo a respeito da autoria e materialidade do ilícito para a existência do PAR, nos termos dos parágrafos 1º e 5º do art. 4º do Decreto nº 8.420/2015 (revogado posteriormente pelo Decreto 11.129/2022).

3.12. Diante do exposto, não há razão para conclusão diversa da alcançada pela CPAR no Relatório Final a respeito do ponto em questão.

Argumento III: excesso de prazo para conclusão do PAR

3.13. A Defesa discorda dos apontamentos da AGU acerca da correição dos atos da CPAR. No entanto, não demonstrou o suposto prejuízo à pessoa jurídica decorrente das prorrogações dos prazos, se restringindo as alegações à reiteração de que nenhuma das prorrogações de prazo publicadas em DOU estiveram pautadas de solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, sem, portanto, haver qualquer decisão fundamentada. Ou seja, o §1º, do art. 13, da IN 13/2019 teria sido completamente violado.

3.14. Conforme já mencionado no Relatório Final e na Análise de Regularidade, as prorrogações

preencheram os requisitos normativos e apresentaram-se fundamentais para o prosseguimento dos trabalhos da CPAR, especialmente diante da necessidade de análise dos pedidos da própria defesa. Também não restou comprovado que as prorrogações tenham causado qualquer prejuízo à defesa. Nesse sentido, a título exemplificativo, segue trecho da Nota Técnica nº 748 (SEI 2334342):

> **ARGUMENTO 2**
>
> A defesa reitera os termos de suas alegações complementares (SEI2071323) em relação à prorrogação dos prazos de conclusão do presente PAR – Portarias SEI 1833635e 2065188).
>
> Alega que "*nenhuma das prorrogações de prazo publicadas em DOU estiveram pautadas de solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, sem, portanto, haver qualquer decisão fundamentada".*
>
> E ainda que *"igualmente padece de ato fundamentado da autoridade instauradora, pressuposto fundamental para prorrogação de prazo de conclusão do PAR, conforme preconiza os também o art. 10º, §§ 3º e 4º da Lei 12846/13".*
>
> Requer, por fim, a nulidade do presente PAR, ante o excesso de prazo e evidente prejuízo à empresa investigada.
>
> Esse ponto já foi devidamente analisado no Relatório Final e restou demonstrado que as prorrogações preencheram os requisitos normativos e apresentaram-se fundamentais para o prosseguimento dos trabalhos da CPAR, especialmente diante da necessidade de análise dos pedidos da própria defesa. Também não restou comprovado que as prorrogações tenham causado qualquer prejuízo à defesa.
>
> A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa, o que não se vislumbra no presente caso.
>
> Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do STF:
>
> > *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE VIGILÂNCIA. DEMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *4. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, por si só, não acarreta em sua nulidade, especialmente quando o interessado, como no caso dos autos, não demonstra de que forma tal fato causou prejuízos à sua defesa. Precedentes: (STF) MS 22888, Relator: Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1998, DJ 20-02-2004; (STJ) MS 16.815/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; MS 15.810/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 30/03/2012; RMS 29.290/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *8. Segurança denegada."*
> >
> > *(MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.4.2013, DJe 18.4.2013.)*
>
> E ainda, a jurisprudência do STJ:
>
> > *A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a nulidade somente é declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).*
> >
> > *(AgInt no AREsp 1151934/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020).*
>
> Ademais, no caso ora apreciado, a defendente não cuidou de demonstrar quais foram os prejuízos que as prorrogações dos trabalhos da CPAR tenham causado à sua defesa.
>
> Por todo o exposto, entendemos que assiste razão à CPAR. Portanto, refuta-se a tese de nulidade processual em razão de excesso de prazo para conclusão do presente processo."

3.15. Assim, se observa que a defendente não demonstrou eventuais prejuízos que as

prorrogações dos trabalhos da CPAR tenham causado à sua defesa.

3.16. Diante do exposto, refuta-se a tese de nulidade processual em razão de excesso de prazo para conclusão do presente processo.

Argumento IV: sobrestamento do curso do PAR

3.17. A Defesa pretende que o curso do presente PAR seja suspenso até que se tenha o trânsito em julgado da ação nº 1066346-32.2020.4.01.3400.

3.18. Releve-se que o ponto, novamente, já foi objeto de exame pela CPAR (SEI 2172535), CONJUR (SEI 2723320) e na análise de regularidade (SEI 2334342), sendo que, em todos os casos, foi ressaltada a independência das esferas criminal e administrativa, devendo-se reprisar o relevante destaque ao seguinte pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO CAPITULADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO FIXADO A PARTIR DA LEI PENAL (ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Voto da Ministra Cármen Lúcia: (...) 3. A tese, contudo, fica prejudicada diante da orientação deste Supremo Tribunal no sentido de bastar a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal. Nesse sentido, por exemplo [Mandado de Segurança nº 24.013/DF, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.506/DF e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.965/DF] (...) 4. Nesses termos, a absolvição do Recorrente na instância penal mostra-se indiferente, pelo princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, a significar a atuação simultânea das esferas, sem afetarem-se umas às outras, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria (por exemplo, Mandado de Segurança n. 25.880/DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007; Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão Geral n. 691.306/MS, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe 11.9.2012; Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 521.569/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.5.2010; Mandado de Segurança n. 21.708, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 18.5.2001; Mandado de Segurança n. 22.438, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 6.2.1998), o que não se teve na espécie vertente. 5. Tendo o fato imputado ao Recorrente caracterizado o crime de tentativa de homicídio por motivo fútil, capitulado no art. 121, § 2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal (Ação Penal nº 2004.37.00.004862-0), incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, pelo qual se determina a consideração do prazo prescricional previsto na lei penal: 20 anos, no caso (art. 109, inc. I, do Código Penal). (...) (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.858/DF, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, julgado pela 2ª Turma do STF em 1º/12/2015, publicado no DJe de 18/12/2015)."

3.19. Com efeito, a CPAR concluiu pela suficiência dos elementos de informação para a elaboração do relatório final.

3.20. Dessa forma, considerando que a repercussão da instância penal na administrativa se dá em estritos casos, a suspensão não se mostra adequada no contexto que se observa.

3.21. Assim, não merecem reparos as conclusões da CPAR e CONJUR.

Argumento V: novos fatos que corroboram a tese defensiva de que os representantes das QUBO não concorreram com a eventual fraude

3.22. A Defesa afirma que os depoimentos de testemunhas, além de interrogatórios dos investigados, prestados perante o juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal corroboram a tese de que os representantes da **QUBO** não concorreram com a suposta fraude.

3.23. Nesse sentido, a Defesa argumenta, em suma, que as oitivas ratificam a tese de que os representantes da **QUBO** não contribuíram com os atos ilícitos apurados no presente caso, reiterando que:

a) a QUBO possuía capacidade técnica para entregar o objeto do pregão;

b) a QUBO tinha, desde junho de 2016, autorização para revenda de qualquer produto

MICROSTRATEGY;

c) inexistência de fatos que deem suporte à tese de participação da QUBO em conluio para a fraude no processo licitatório;

d) a celeridade na apresentação da proposta, bem como a ausência de apresentação de lance para o desempate não podem ser vistas como elementos que reforcem a tese da conduta ilícita; e

e) a ausência de provas que possam sustentar a condenação da QUBO.

3.24. Ressalte-se que todas as questões acima mencionadas já foram analisadas pela CPAR (SEI 2334342) e pela CONJUR (SEI 2723320).

3.25. A respeito do item "**a**", a CPAR registrou que (SEI 2172535):

> "**As evidências coligidas nos autos demonstraram que a denominada "Plataforma Antifraude MicroStrategy" era uma ferramenta de BI exclusiva da empresa B2T, inexistente no mercado.**
>
> **Como detalhado a seguir, tal fato foi corroborado pela própria MicroStrategy e admitido por outras empresas envolvidas – Telemikro (participação na fase de cotação de preços) e PTV (participação no pregão, assim como a Qubo).**
>
> Pois bem. A argumentação da Qubo se inicia com uma interpretação enviesada da manifestação da empresa MicroStrategy Brasil Ltda., de 29/09/2017, apresentada em resposta ao Ofício nº 099/2017/CORREG/SE/MTb, de 19/09/2017, da Corregedoria do MTb, a qual seria supostamente favorável à tese defensiva. Contudo, esta CPAR chegou a uma conclusão diametralmente oposta.
>
> Na verdade, quando foi questionada a respeito de tal ferramenta de TI pela Corregedoria do MTb, a MicroStrategy afirmou que o produto "Plataforma Antifraude MicroStrategy", apesar do nome, não seria de sua propriedade. E, justamente, por não lhe pertencer, não pôde participar do procedimento licitatório (SEI 1614593, pág. 145).
>
> Eis como foi feito o questionamento à empresa, por meio do aludido Ofício nº 099/2017/CORREG/SE/MTb (SEI 1614593, págs. 133 e 134):
>
> 2.1. A MicroStrategy Brasil teve conhecimento da realização do referido Pregão nº 24/2016, no prazo editalício? Em caso afirmativo, por que não manifestou interesse em participar? [...]
>
> 2.3. A empresa comercializa o produto, cujo nome é "Plataforma Antifraude MicroStrategy", descrita no item 9 do Pregão nº 24/2016? Em caso afirmativo, quais as ferramentas que compõem esse produto?
>
> E a resposta apresentada pela MicroStrategy à Corregedoria do MTb foi a seguinte (SEI 1614593, pág. 145):
>
> 2.1 – Sim, porém por não oferecer a solução completa exigida em edital, optou-se pela não participação direta; [...]
>
> 2.3 – Não. A MicroStrategy entende que a "Plataforma Anti-Fraude MicroStrategy", incorpora certos produtos da MicroStrategy e produtos "não MicroStrategy" de vários outros fornecedores.
>
> Nesse contexto, conforme mencionado em tópico anterior (I – BREVE HISTÓRICO), a Comissão Disciplinar do PAD nº 00190.110518/2018-06 recebeu novos esclarecimentos prestados pela empresa MicroStrategy àquele colegiado, incluindo informações complementares sobre o tema em apreço. A empresa então declarou o seguinte: (SEI 1605440, parágrafo 3.73)
>
> **"A MSTR Brasil nunca comercializou a solução denominada como "Plataforma Antifraude MicroStrategy" e nunca possuiu um produto denominado "Plataforma Antifraude MicroStrategy".**
>
> **No caso específico do Ministério do Trabalho ("MTE"), a MSTR Brasil não autorizou o uso de seu software, nem de seu nome, na "Plataforma Antifraude MicroStrategy"**. Desta forma, esclarece-se, por meio desta resposta ao ofício, que a resposta enviada em 29 de setembro de 2017, por Fernanda Karczewksi, ex-Diretora Financeira da MSTR Brasil, sua representante legal à época, apresenta as informações corretas sobre os produtos da MicroStrategy ao passo que esclarece que a MSTR Brasil não comerciava ou comercializa a "Plataforma Antifraude

MicroStrategy".

Ademais, de acordo com informações públicas disponíveis, a plataforma antifraude vendida ao MTE é uma solução OEM (Original Equipment Manufacturer), que exige a combinação de diferentes produtos, nem todos vendidos pela MSTR Brasil. As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores. Um revendedor deve ser licenciado pela MSTR Brasil para incorporar um produto MicroStrategy em uma solução OEM."

Portanto, a manifestação da empresa foi categórica. Por sinal, neste último expediente, a MicroStrategy deixou claro que a empresa B2T não estava nem mesmo autorizada a utilizar seu nome para comercializar a "Plataforma Antifraude MicroStrategy".

Conforme afirmação da empresa, "As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores" – fato que reforça as demais provas de que o produto "Plataforma Antifraude MicroStrategy" é um produto exclusivo da empresa B2T (esse assunto também será abordado adiante, na análise do argumento 2).

Por sua vez, as alegações de que "a tabela de preços da Microstrategy [foi] foi utilizada pela empresa Qubo para formalizar cotação quando solicitada", que a Qubo "possuía capacidade de entregar tecnicamente o objeto do referido pregão" e que "tinha como apresentar preço para tal produto" não encontram respaldo na realidade. **Ora, quando a Qubo apresentou sua proposta de preços ao MTb, como já explicitado anteriormente, não era possível se saber exatamente do que se tratava o produto denominado "Plataforma Antifraude Microstrategy"**.

Conforme consignado na Constatação 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114: (SEI 1614742, pág. 32)

Assim, conclui-se que o MTb utilizou no Termo de Referência uma descrição insuficiente do objeto, uma vez que o termo "Plataforma Antifraude MicroStrategy" não é utilizado pela empresa MicroStrategy, não esclarece que ferramentas fazem parte dessa plataforma, nem poderia ser utilizado para descrever de forma clara o objeto que estava sendo licitado. A estratégia de utilizar esse termo direcionou a licitação para contratação da Plataforma Analítica Antifraude da B2T, uma vez que não existem outros produtos semelhantes com esse nome no mercado brasileiro nem se detalhou no Termo de Referência o que seria essa plataforma e do que ela seria composta. Em outras palavras, "Plataforma MicroStrategy Antifraude" é uma solução da B2T e não da MicroStrategy.

Com relação à suposta capacidade técnica da Qubo, reiteram-se os apontamentos do Termo de Indiciação. De fato, nos termos dos requisitos de habilitação, item 10.1.8. do Edital, exigiu-se o seguinte do licitante: "10.1.8. Possuir atestado de capacidade técnica de fornecimento de igual solução com os pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo listado neste Termo de Referência para todos os itens". Isto é, era impossível uma empresa sagrar-se vencedora do certame sem ter prestado serviços pretéritos de Business Intelligence (BI) MicroStrategy.

Ademais, repise-se, a própria MicroStrategy se achou inapta a atender as demandas editalícias, tão específicas que eram as exigências: "[...] por não poder oferecer a solução exigida em edital, optou-se pela não participação direta".

Por conta do exposto, igualmente, não se pode creditar como plausível a aproximação havida entre as cotações de preços apresentadas pelas diversas empresas para o item "Plataforma Antifraude MicroStrategy":

[...]

Implausibilidade que se reforça, ademais, por provas testemunhais de que houve preços estabelecidos – e, portanto, forjados – a pedido de empregados da empresa B2T, como ocorrera no caso dos preços cotados pela empresa PTV e pela empresa Telemikro (conforme excertos de depoimentos, respectivamente, às fls. 88 e 94 do Relatório Final da PF sobre a Operação "Gaveteiro", SEI 1979479)." (sem grifos no original)

3.26. Ainda, em relação ao item "**a**", deve-se sublinhar que o objeto não foi descrito de maneira tangível no termo de referência, tendo sido registrado no Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 (SEI 1614742, p. 32):

"**Assim, conclui-se que o MTb utilizou no Termo de Referência uma descrição insuficiente do objeto, uma vez que o termo "Plataforma Antifraude MicroStrategy" não é utilizado pela empresa MicroStrategy, não esclarece que ferramentas fazem parte dessa plataforma, nem poderia ser utilizado para descrever de forma clara o objeto que estava sendo licitado.** A

estratégia de utilizar esse termo direcionou a licitação para contratação da Plataforma Analítica Antifraude da B2T, uma vez que não existem outros produtos semelhantes com esse nome no mercado brasileiro nem se detalhou no Termo de Referência o que seria essa plataforma e do que ela seria composta. Em outras palavras, "Plataforma MicroStrategy Antifraude" é uma solução da B2T e não da MicroStrategy." (sem grifos no original)

3.27. Diante do exposto, é manifesto que a **QUBO** não poderia fornecer o produto, tendo em vista a ausência de delimitação suficiente do objeto.

3.28. A respeito do item "**b**", qual seja, a autorização para revenda de produtos **MICROSTRATEGY**, a CPAR registrou (SEI 2172535):

"**Na verdade, o documento apresentado pela Defesa somente afirma que a Qubo poderia participar de licitação e formalizar um contrato de transação única posteriormente, no caso de sagrar-se vencedora de certame. Todavia, tal fato não a tornava uma revendedora da MicroStrategy e muito menos apta a participar da fase interna e da fase externa do pregão sem atender os requisitos essenciais do edital, conforme mencionado anteriormente.**

Sob outro aspecto, entende-se como improcedente o argumento da Defesa pois na peça de indiciação sequer consta a afirmativa de "que apenas a B2T [...] teria o direito de comercializar licenças dos softwares Microstrategy". O que foi afirmado foi que, quando da realização do pregão, à exceção da B2T, "todas as empresas que apresentaram orçamento (Qubo, PTV, Telemikro e Systech) não possuíam licença para vender os produtos MicroStrategy". Por conseguinte, não poderiam cumprir as exigências editalícias.

Adicionalmente, a própria MicroStrategy declarou de forma peremptória, no âmbito da Operação "Gaveteiro" (IPL n° 338/2017), que a Qubo não era revendedora cadastrada na época dos fatos, exatamente como afirmado no Termo de Indiciação: (SEI 1979479, pág. 111)

[...] **Qubo Tecnologia e Sistema Ltda. foi revendedora da MSTR Brasil de 20 de dezembro de 2017 a 15 de janeiro de 2020. Entretanto, Qubo não era um revendedor cadastrado da MSTR Brasil à época do pregão eletrônico n. 24/2016 conduzida pelo MTE.**

Nesse diapasão, consoante declaração da MicroStrategy citada na análise anterior: (SEI 1605440, parágrafo 3.73)

[...] Ademais, de acordo com informações públicas disponíveis, a plataforma antifraude vendida ao MTE é uma solução OEM (Original Equipment Manufacturer), que exige a combinação de diferentes produtos, nem todos vendidos pela MSTR Brasil. As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores. Um revendedor deve ser licenciado pela MSTR Brasil para incorporar um produto MicroStrategy em uma solução OEM.

Portanto, é importante ressaltar que – ainda que fosse possível à Qubo um contrato de transação única para utilização de produtos da Microstrategy a posteriori – que, ainda assim a "Plataforma Antifraude Microstrategy": (a) sequer se tratava de um produto específico do catálogo da Microstrategy, conforme já detalhado na análise do argumento 1; e (b) é uma solução OEM, customizada, e apenas um revendedor cadastrado da MicroStrategy (no caso, a B2T), poderia fornecê-la ao então MTb.

Reafirma-se, portanto, a improcedência da alegação." (sem grifos no original)

3.29. Por sua vez, o parecer da CONJUR assentou (SEI 2723320):

"**Ainda, não merece prosperar a alegação da QUBO de que tinha, desde junho de 2016, autorização formal para revender qualquer produto MicroStrategy. Conforme bem argumentado pela Comissão, "o documento apresentado pela Defesa somente afirma que a Qubo poderia participar de licitação e formalizar um contrato de transação única posteriormente, no caso de sagrar-se vencedora de certame.**

Todavia, tal fato não a tornava uma revendedora da MicroStrategy e muito menos apta a participar da fase interna e da fase externa do pregão sem atender os requisitos essenciais do edital, conforme mencionado anteriormente".

Ou seja, o argumento da CPAR é justamente o de que a Qubo não teria condições técnicas de apresentar nenhuma proposta, tendo em vista que não detinha as informações necessárias sobre o

produto para apresentação da oferta. Tal incompatibilidade fez com que a CPAR concluísse no sentido de que seria mais um indício, somado a tantos outros, de que estaria havendo o conluio ou apenas um ato de ficção em relação às propostas apresentadas.

Além disso, ao ser indagada se as empresas Systech, Telemikro, PTV e Qubo são ou já foram credenciadas junto à MicroStrategy para revender seus produtos, esta empresa declarou, categoricamente, que as citadas pessoas jurídicas não eram revendedoras cadastradas na época dos fatos. Vejamos:

Systech Sistemas e Tecnologia em Informática, Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica e PTV Tecnologia da Informação Ltda. - EPP não eram e não são atuais revendedores de produtos MicroStrategy ("revendedores"). Qubo Tecnologia e Sistema Ltda. foi revendedora da MSTR Brasil de 20 de dezembro de 2017 a 15 de janeiro de 2020. Entretanto, Qubo não era um revendedor cadastrado da MSTR Brasil à época do pregão eletrônico n. 24/2016 conduzida pelo MTE. (grifou-se) (SEI 1979479, fl. 111)" (sem grifos no original)

3.30. De acordo com o exposto, se mostra correta a conclusão da CPAR.

3.31. A respeito dos itens "**c**", "**d**" e "**e**", alusivos às teses de inexistência de fatos que deem suporte à alegada participação da **QUBO** em conluio para a fraude no processo licitatório; de que a celeridade na apresentação da proposta, bem como a ausência de apresentação de lance para o desempate não podem ser vistas como elementos que reforcem a tese da conduta ilícita; e da ausência de provas que possam sustentar a condenação da **QUBO**.

3.32. Consoante o já apontado pela CPAR e pela CONJUR, os indícios, considerados isoladamente, não são suficientes para amparar uma decisão condenatória, no entanto, a profusão desses pode sim servir como suporte fático para a aplicação de sanção, inclusive, penal.

3.33. É relevante destacar que o entendimento da CPAR se filia à pacífica jurisprudência dos tribunais superiores quanto à possibilidade de condenação com base unicamente em indícios, quando estes são convergentes e a infração, por sua própria natureza, deixa pouca ou nenhuma prova inequívoca de sua ocorrência. A título ilustrativo, seguem precedentes nesse sentido:

"6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que "**indícios vários e coincidentes são prova**". Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. [...]

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, "**prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido**", visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. (Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P, original sem grifos).

3. A **força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos**, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, **conduzir à prolação de decreto de índole condenatória**, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta." (HC 97.781-PR - 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014, sem grifos no original).

3.34. A propósito, observe-se a doutrina de Nicola Framarino dei Malatesta:

"Vários indícios verossímeis no seu concurso podem constituir uma prova cumulativa provável e vários indícios prováveis em concurso podem reforçar sua probabilidade cumulativa, elevando-se até o máximo grau. Por vezes, ultrapassando este grau máximo, podem chegar a fazer com que não reputem dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando, assim, a certeza subjetiva.

[...]

O extraordinário, justamente como é, é raro. **Ora, à medida que cresce o número dos indícios concordantes, para não se crer neles, é necessário, fazendo uma violência cada vez maior à nossa consciência experimental, admitir um maior número de casos extraordinários verificados. Eis porque, com o aumento do número de indícios, cresce a improbabilidade de que sejam enganadores, aumenta, por outros termos, a sua força probatória; este aumento**

> **de força probatória é proporcional não só ao número, mas também à importância das provas que se acumulam: eis o argumento probatório que denominamos de convergência das provas**." (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Campinas: Servanda, 2009, p. 257-258. Sem grifos no original.)

3.35. De certo, os novos elementos trazidos pela Defesa não têm o condão de infirmar a conclusão da CPAR, tendo em vista que em nada inovam nas questões já amplamente exploradas e analisadas, nos termos já consignados no Relatório Final da CPAR (SEI 2334342), Parecer da CONJUR (SEI 2723320) e Análise de Regularidade (SEI 2334342).

Argumento VI: redução do percentual de 1% da dosimetria da pena de multa

3.36. A Defesa sustenta que a exclusão do percentual de 1% alusivo à agravante de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, considerando que a **QUBO** teve sua fundação em 2016, quando passou por alteração contratual, passando de empresário individual para sociedade empresária.

3.37. O ponto levantado pela **QUBO** não consta de análise pretérita por parte da CPAR ou CONJUR, tendo em vista a inovação em sua alegação. Dito isso, a questão será examinada.

3.38. A respeito da agravante que se pretende excluir, o art. 17 do Decreto 8.420/2015 define:

> "Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:
>
> [...]
>
> IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;"

3.39. De acordo com dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, a **QUBO** tem natureza jurídica de sociedade empresária limitada, tem capital social de R$ 800.000,00, está com sua situação registrada como ativa e foi fundada em 26/4/2012. Ainda, até março de 2016, a pessoa jurídica se tratava de empresário individual, ocasião em que, após a admissão do sócio RAFAEL PEREIRA TELES FERREIRA, passou a ser sociedade empresária limitada.

3.40. Assim, nota-se que a pessoa jurídica já existia desde 2012, não acertada a proposição de que, apenas em 2016 foi constituída.

3.41. Em vista do exposto, se mostra correta a utilização dos índices referentes ao ano de 2015 para o cálculo da dosimetria.

Argumento VII: seja diminuída a multa aplicada observando a atenuante de completa ausência de benefício direto ou indireto pela irregularidade investigada

3.42. No pedido de reconsideração, a Defesa afirma que a CPAR, em que pese tenha reconhecido que a **QUBO** não se beneficiou com os supostos atos ilícitos, não considerou a questão na dosimetria da pena.

3.43. Ressalte-se que a matéria não foi apresentada anteriormente.

3.44. A respeito da alegada atenuante, a CPAR registrou (SEI 2172535):

> "Como única atenuante pode-se citar o fato de que a pessoa jurídica não foi beneficiária direta das irregularidades, contudo, de acordo com as informações constantes no presente processo, sua conduta para direcionar o certame para a B2T era fruto de interesse, por conta de uma parceria comercial espúria visando ganhos futuros em outras licitações."

3.45. Ocorre que a Defesa não se atentou ao fato de que o trecho acima transcrito integrou o tópico relativo à dosimetria da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União e não se referia a eventual atenuante a ser aplicada na dosimetria da pena de multa.

3.46. Com efeito, as atenuantes utilizadas na dosimetria da pena de multa foram as previstas no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015:

> "Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:
>
> I - um por cento no caso de não consumação da infração;
>
> II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
>
> III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
>
> IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
>
> V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV."

3.47. Assim, não merece prosperar a tese defensiva, tendo em vista a ausência de fundamento jurídico que a possa sustentar.

Argumento VIII: seja excluída a pena de afixação de edital com extrato da decisão condenatória no local do estabelecimento, haja vista a pessoa jurídica não ter estabelecimento físico

3.48. Em relação à questão da publicação da decisão condenatória no local do estabelecimento, a **QUBO** afirma que possui apenas escritório virtual e que seus colaboradores trabalham em *home office.*

3.49. De acordo com o §5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013:

> "§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores."

3.50. Por ocasião da análise da questão, constou na Análise de Regularidade (SEI 2334342):

> "Com relação à alegação de impossibilidade do cumprimento da penalidade de publicação extraordinária em razão de ausência de estabelecimento físico e virtualidade dos jornais de grande circulação, repete-se que não há previsão legal neste sentido."

3.51. Nesse sentido, ao que se depreende, a sede da pessoa jurídica seria um espaço de *coworking* denominado Espaço 365 situado na "SHCGN CLR 705 - BLOCO E Loja 8 - Asa Norte, Brasília - DF, 70730-555". Assim, não se está diante da ausência de sede física, mas sim da contratação de um serviço de endereço fiscal que cumpre as exigências legais e fiscais e que possui obrigações perante a pessoa jurídica.

3.52. Segue comprovante de inscrição e de situação cadastral que confirma o endereço de sede fornecido pela pessoa jurídica perante a RFB, para fins de registro no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ), bem como consulta ao site Google demonstrando a existência do endereço fornecido pela pessoa jurídica à RFB:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
15.473.637/0001-72 MATRIZ		26/04/2012

NOME EMPRESARIAL: QUBO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
QUBO TECNOLOGIA	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
85.99-6-03 - Treinamento em informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
Q SHCGN CLR 705 - BLOCO E - LOJA 08 PARTE BN	8	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
70.730-555	ASA NORTE	BRASILIA	DF

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTATO@QUBO.UNO	(61) 3347-5594

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	26/04/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/09/2023** às **18:39:35** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

3.53. Portanto, não se vislumbra a impossibilidade de cumprimento da obrigação de afixação de edital por 30 dias nas entradas principais de pedestres do endereço fornecido pela pessoa jurídica como sendo de sua sede, válido perante a Receita Federal, em posição que permita a visibilidade pelo público em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

Argumento IX: seja convertida a pena de impedimento em advertência ou seja reconsiderada a sua aplicação em razão das consequências alusivas ao encerramento da atividade empresarial ou, alternativamente, seja aplicada pena de suspensão ao direito de participar em licitação e que o prazo de suspensão seja contado a partir da data do termo de indiciação

3.54. Em suma, a Defesa pretende que a pena de impedimento, prevista na Lei nº 10.520/2002, não seja aplicada ou seja substituída pela pena de advertência, prevista na Lei nº 8.666/1993, ou seja substituída pela pena de suspensão em razão, principalmente, das consequências da pena de impedimento às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica.

3.55. A Defesa afirmou (SEI 2751860, p. 28):

"Destacou o parecer da AGU a não aplicação do art. 88, II e III da Lei 8666/93 para que fosse aplicada a penalidade prevista no art. 7 da Lei 10520/02, sendo esta mais branda que aquela."

3.56. Alegou também que "*se a decisão foi pela aplicação da Lei 8666/93, que se observe a pena menos gravosa, inclusive em relação à possibilidade de aplicação de advertência.",* (SEI 2751860, p. 29).

3.57. Ocorre que*,* no caso dos autos, a aplicação da pena de impedimento de licitar se deve ao fato de a conduta apurada ter ocorrido no âmbito de licitação na modalidade pregão, devendo, assim, ser aplicada a lei específica, no caso a Lei nº 10.520/2002.

3.58. Ou seja, a revisão feita pela Comissão, de não aplicar a Lei nº 8.666/93, se deu não porque a pena de impedimento de licitar é mais branda que a declaração de inidoneidade, mas sim em razão da existência da lei específica, que não prevê outra pena, como a suspensão, requerida pela Defesa, mas apenas a sanção de impedimento de licitar.

3.59. Deve-se sublinhar que a aplicação da sanção é poder-dever da Administração Pública, não cabendo a sua mera desconsideração ou abrandamento em decorrência de consequências que são, notadamente, ordinárias à situação.

3.60. Da mesma forma, quanto ao pedido de que o prazo de suspensão ao direito de licitar seja considerado da data de instauração do termo de indiciação, tal não possui amparo jurídico. A pena e seu respectivo prazo começam a correr após a decisão que determina a sua aplicação.

3.61. Nos termos expostos, a ausência de amparo jurídico aos pleitos supramencionados é manifesta, razão pela qual opina-se pelo não acatamento das teses alusivas ao Argumento IX.

3.62. Diante do narrado, considera-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato, que possa justificar a reconsideração da Decisão nº 86/2023 (SEI 2723324).

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, propõe-se pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **QUBO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** (CNPJ nº 15.473.637/0001-72) e, no mérito, por seu **indeferimento**.

4.2. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOURENCO ROCHA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 11/09/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2921503 e o código CRC 07ACD77B